



Juízo de Retratação no Agravo de Instrumento nº. 0045452-62.2022.8.19.0000

RELATOR: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

AGRAVANTE: ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A.

AGRAVADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARIA DOMENICA

AGRAVADO: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO COM MÚLTIPLAS ECONOMIAS E HIDRÔMETRO ÚNICO. REVISÃO DO TEMA 414/STJ.

LICITUDE DA COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA POR ECONOMIA.

ILICITUDE DO CRITÉRIO HÍBRIDO DE FATURAMENTO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. MANUTENÇÃO DA CONCESSIONÁRIA NO POLO PASSIVO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento submetido a juízo de retratação em razão de determinação da Terceira Vice-Presidência, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, para adequação do acórdão à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 414, após o julgamento dos REsp nº 1.937.887/RJ e nº 1.937.891/RJ. A controvérsia envolve tutela de urgência concedida em favor de condomínio para determinar que a cobrança dos serviços de água e esgoto fosse realizada com base no consumo efetivamente aferido por hidrômetro único, utilizando-se o número de economias apenas para enquadramento nas faixas progressivas de consumo, bem como a inclusão da atual concessionária de saneamento no polo passivo da demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há 2 questões em discussão: (i) definir se o acórdão recorrido deve ser adequado à tese vinculante firmada na revisão do Tema 414/STJ quanto à metodologia de cobrança dos serviços de água e esgoto em condomínio com múltiplas economias e



Juízo de Retratação no Agravo de Instrumento nº. 0045452-62.2022.8.19.0000

hidrômetro único; e (ii) estabelecer se a revisão do entendimento do Superior Tribunal de Justiça afasta a legitimidade passiva da atual concessionária responsável pela prestação do serviço.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC possui finalidade específica de adequar o acórdão recorrido à orientação firmada em precedente qualificado, não constituindo nova oportunidade de reexame integral da controvérsia.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao revisar o Tema 414 sob o rito dos recursos repetitivos, reconhece a licitude da metodologia de cobrança composta por parcela fixa correspondente à tarifa mínima ou franquia de consumo devida por cada unidade consumidora e parcela variável incidente apenas sobre o consumo que exceder a franquia global das unidades.

O Superior Tribunal de Justiça considera ilegal tanto o tratamento do condomínio com múltiplas economias e hidrômetro único como unidade única de consumo quanto o denominado critério híbrido, que dispensa o pagamento da tarifa mínima por economia, mas utiliza o número de unidades para enquadramento em faixas progressivas.

A tese repetitiva revisada possui eficácia vinculante, nos termos do art. 927, III, do CPC, e afasta o fundamento anteriormente adotado para reconhecer a plausibilidade do direito invocado pelo condomínio. O pedido formulado na ação originária adere ao critério híbrido de faturamento, metodologia expressamente rejeitada pelo Superior Tribunal de Justiça na revisão do Tema 414.

A probabilidade do direito que sustentou a tutela de urgência deixa de subsistir diante da superveniência do precedente vinculante, impondo-se o afastamento da obrigação de adoção do critério híbrido ou de metodologia incompatível com a tese repetitiva.

A modulação de efeitos estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça autoriza a adequação prospectiva da cobrança ao entendimento revisado, mas veda a cobrança retroativa de diferenças decorrentes da adoção anterior do modelo híbrido.

A inclusão da Águas do Rio 1 SPE S.A. no polo passivo permanece adequada porque decorre de fundamento autônomo relacionado à assunção da prestação do serviço essencial e à natureza



Juízo de Retratação no Agravo de Instrumento nº. 0045452-62.2022.8.19.0000

continuada da relação jurídica, não sendo afetada pela revisão da metodologia tarifária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A revisão do Tema 414/STJ reconhece a licitude da cobrança de tarifa mínima ou franquia de consumo por economia em condomínios dotados de múltiplas unidades consumidoras e hidrômetro único.

O critério híbrido de faturamento, consistente na utilização do número de economias apenas para enquadramento nas faixas progressivas de consumo sem incidência da tarifa mínima por unidade, é incompatível com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

A adequação do faturamento ao Tema 414/STJ pode ser implementada prospectivamente, sendo vedada a cobrança retroativa de valores pretéritos eventualmente pagos a menor em razão da adoção anterior do modelo híbrido.

A revisão da metodologia tarifária não afasta a legitimidade passiva da concessionária que atualmente presta o serviço de saneamento em relação jurídica de trato sucessivo.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.030, II, e 927, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.937.887/RJ, Primeira Seção, rito dos recursos repetitivos (Tema 414); STJ, REsp nº 1.937.891/RJ, Primeira Seção, rito dos recursos repetitivos (Tema 414); STJ, REsp nº 1.166.561/RJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **0045452-62.2022.8.19.0000**, em que é **AGRAVANTE: ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A.** e são **AGRAVADOS: CONDOMÍNIO DO**



Juízo de Retratação no Agravo de Instrumento nº. 0045452-62.2022.8.19.0000

EDIFÍCIO MARIA DOMENICA e COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos **EM EXERCER JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **juízo de retratação em agravo de instrumento** interposto por **ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A.** contra decisão proferida pelo Juízo da 49ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com consignatória, repetição de indébito e indenização por danos morais nº 0209263-69.2020.8.19.0001, ajuizada por **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARIA DOMENICA** em face da **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**.

A demanda originária foi fundada na alegação de cobrança indevida pelo serviço de fornecimento de água e esgotamento sanitário, em razão da utilização da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínio composto por 123 unidades autônomas



Juízo de Retratação no Agravo de Instrumento nº. 0045452-62.2022.8.19.0000

residenciais e servido por hidrômetro único. O autor requereu, em síntese, que a concessionária efetuasse a cobrança com base no consumo efetivamente aferido pelo hidrômetro, mantendo-se o número de economias apenas para fins de observância da tabela progressiva, além do refaturamento das contas e da restituição dos valores supostamente pagos a maior.

No curso da demanda, o Juízo de origem determinou a inclusão da Águas do Rio 1 SPE S.A. no polo passivo, em razão da assunção dos serviços anteriormente prestados pela CEDAE, estendendo-lhe os efeitos da tutela de urgência deferida e determinando o restabelecimento do serviço de fornecimento de água, sob pena de multa.

Contra essa decisão foi interposto o presente agravo de instrumento, no qual a concessionária sustentou, em síntese, a inexistência de sucessão empresarial, a impossibilidade de cumprimento de obrigação imputada à CEDAE, a legalidade da tarifa mínima por economia, a ausência de previsão legal do critério híbrido de faturamento e a necessidade de suspensão da decisão agravada.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido. Posteriormente, o acórdão de fls. 77/88 negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a inclusão da concessionária no polo passivo e a tutela determinada na origem. Na oportunidade, consignou-se, entre outros fundamentos, que ainda prevalecia o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.166.561/RJ, Tema 414, bem como o verbete sumular nº 191 deste Tribunal de Justiça, acerca da ilicitude da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínio com hidrômetro único.



Juízo de Retratação no Agravo de Instrumento nº. 0045452-62.2022.8.19.0000

Opostos embargos de declaração pela Águas do Rio 1 SPE S.A., foram eles conhecidos e desprovidos pelo acórdão de fls. 131/143, ao fundamento de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Interposto recurso especial pela concessionária, a Terceira Vice-Presidência deste Tribunal determinou, inicialmente, o sobrestamento do feito em razão da proposta de revisão do entendimento firmado no Tema 414/STJ. Após a certificação do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos paradigmas, os autos foram devolvidos a este órgão julgador para reexame da controvérsia, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo ao VOTO.

Cuida-se de reexame do acórdão anteriormente proferido por esta Câmara, em razão da devolução determinada pela Terceira Vice-Presidência, com fundamento no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, para eventual adequação à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 414, após o julgamento dos REsp nº 1.937.887/RJ e nº 1.937.891/RJ.

Ab initio, cumpre delimitar o alcance deste pronunciamento. O juízo de retratação não constitui nova oportunidade de re julgamento integral do agravo de instrumento, tampouco autoriza a rediscussão de todos os fundamentos anteriormente examinados.



Juízo de Retratação no Agravo de Instrumento nº. 0045452-62.2022.8.19.0000

A providência prevista no art. 1.030, II, do CPC tem finalidade específica: permitir ao órgão prolator do acórdão recorrido adequar o julgamento à orientação firmada em regime de precedentes qualificados, quando constatada incompatibilidade entre a decisão local e o entendimento vinculante superveniente.

Na hipótese vertente, a incompatibilidade superveniente se concentra na premissa jurídica relativa à metodologia de cobrança dos serviços de água e esgoto em condomínio dotado de múltiplas economias e hidrômetro único.

Com efeito, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o acórdão anterior apoiou-se no entendimento então vigente do Superior Tribunal de Justiça, firmado no REsp nº 1.166.561/RJ, segundo o qual não seria lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel quando houvesse um único hidrômetro no local.

Ocorre que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os REsp nº 1.937.887/RJ e nº 1.937.891/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, **revisou expressamente o Tema 414 e fixou orientação diversa**, reconhecendo a licitude da metodologia de cálculo que compreende uma parcela fixa, concebida sob a forma de tarifa mínima ou franquia de consumo devida por cada unidade consumidora, e uma parcela variável eventual, exigível apenas quando o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

No mesmo julgamento, a Corte Superior reputou ilegal a metodologia que considera o condomínio, composto por múltiplas





Juízo de Retratação no Agravo de Instrumento nº. 0045452-62.2022.8.19.0000

economias e único hidrômetro, como uma única unidade de consumo, bem como o chamado critério híbrido, consistente em dispensar cada unidade autônoma do pagamento da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo, embora se utilize o número de economias para fins de enquadramento nas faixas progressivas.

A tese revisada possui eficácia vinculante, nos termos do art. 927, III, do CPC, e incide diretamente sobre a fundamentação antes adotada por esta Câmara no ponto em que reconheceu a plausibilidade da pretensão do condomínio com base na ilicitude da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias.

A manutenção desse fundamento, depois da superação expressa promovida pelo Superior Tribunal de Justiça, conduziria a resultado incompatível com a autoridade do precedente repetitivo.

Ressalte-se que a petição inicial da ação originária postula, precisamente, que a cobrança seja feita pelo consumo efetivamente medido no hidrômetro, mantendo-se o número de 123 economias residenciais apenas para fins de observância da tabela progressiva. A conformação do pedido revela aderência ao modelo que a jurisprudência passou a identificar como critério híbrido, cuja imposição judicial foi afastada pelo Superior Tribunal de Justiça na revisão do Tema 414.

Nesse contexto, deve ser revisto o acórdão recorrido na parte em que, à luz do entendimento superado, manteve a tutela de urgência fundada na suposta ilicitude da cobrança mediante tarifa mínima por economia.



Juízo de Retratação no Agravo de Instrumento nº. 0045452-62.2022.8.19.0000

A probabilidade do direito que serviu de suporte à medida não subsiste com a mesma densidade jurídica após a fixação da nova tese repetitiva, de modo que se impõe **a retratação parcial para afastar a imposição, à concessionária, do critério híbrido de faturamento ou de metodologia incompatível com o Tema 414/STJ revisado.**

A modulação de efeitos definida pela Corte Superior não conduz a conclusão diversa. Ao contrário, o próprio STJ assentou que é lícito às prestadoras dos serviços de saneamento modificar o método de cálculo nos casos em que, por força de ação revisional ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o modelo híbrido, vedando-se, contudo, a cobrança de valores pretéritos eventualmente pagos a menor em razão da adoção anterior dessa metodologia.

Assim, a adequação prospectiva da cobrança ao precedente vinculante não autoriza, por si só, a recuperação retroativa de diferenças anteriores, em respeito à segurança jurídica e ao interesse social expressamente considerados no julgamento repetitivo.

De outro lado, não há razão para retratação quanto à inclusão da Águas do Rio 1 SPE S.A. no polo passivo da demanda. Esse capítulo do acórdão anterior não foi estruturado apenas sobre a tese de ilicitude da tarifa mínima, mas sobre fundamento autônomo: a atual concessionária assumiu a prestação do serviço no endereço do condomínio autor, inclusive a distribuição de água, a gestão comercial e a regularidade da prestação do serviço essencial, sendo a relação jurídica de trato sucessivo.

A manutenção da concessionária no polo passivo, portanto, permanece adequada para assegurar que a controvérsia seja



Juízo de Retratação no Agravo de Instrumento nº. 0045452-62.2022.8.19.0000

solucionada perante quem detém, no momento, capacidade operacional e comercial de praticar os atos relacionados ao fornecimento, ao faturamento e à eventual regularização do serviço. A revisão do Tema 414/STJ define a metodologia jurídica de cálculo da tarifa, mas não resolve, nem afasta, a pertinência subjetiva da atual prestadora do serviço em demanda que envolve obrigações continuadas.

Nessa linha, o provimento do agravo deve ser apenas parcial, para reformar a decisão agravada no ponto em que estendeu à Águas do Rio 1 SPE S.A. tutela de urgência incompatível com a tese revisada do Tema 414/STJ, afastando-se a obrigação de adotar o critério híbrido ou de se abster da cobrança da parcela fixa por economia, sem prejuízo de que o Juízo de origem examine, se provocado e com base em fundamento autônomo, eventual irregularidade concreta de interrupção do serviço, excesso de cobrança não abrangido pelo precedente ou descumprimento da modulação definida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por tais razões, em juízo positivo de retratação, **VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, para reformar em parte a decisão agravada e afastar a extensão da tutela de urgência que impunha à Águas do Rio 1 SPE S.A., com fundamento na ilicitude da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, a adoção do critério híbrido de faturamento ou metodologia incompatível com o Tema 414/STJ revisado, mantida, contudo, sua inclusão no polo passivo da demanda, vedada a cobrança retroativa de valores pretéritos eventualmente pagos a menor por força do modelo híbrido, nos termos da modulação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo da apreciação, pelo Juízo de origem, de eventual obrigação de restabelecimento ou regularização do serviço que decorra de fundamento autônomo e não da metodologia tarifária ora ajustada ao Tema 414/STJ.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Privado



Juízo de Retratação no Agravo de Instrumento nº. 0045452-62.2022.8.19.0000

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator

